

Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN)

Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos

Data de admissão: 28 de setembro de 2022

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. QUADRO COMPARATIVO

Elaborada por: Maria Jorge Carvalho (DAPLEN) – Filipa Paixão e Rui Brito (DILP) — Helena Madeiros (BIB) — Maria Mesquitela (DAC)

Data: 11.10.2022

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende assegurar a proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, através da proibição da presença de menores de 16 anos nas touradas. Recorda a iniciativa, a este propósito, que esta interdição já tinha sido acordada com o Governo aquando das negociações do Orçamento do Estado para 2021, o que não foi cumprido.

A propONENTE diz ser importante para o País dar um passo civilizacional em termos de proteção das crianças, pondo, desta forma, fim a uma situação que apelida de totalmente contrária às orientações e recomendações de organizações internacionais, como é o caso do Comité dos Direitos das Crianças da ONU.

A iniciativa pretende também pôr fim a uma exceção prevista na lei atualmente em vigor, segundo a qual as crianças menores de 16 anos podem participar em espetáculos tauromáquicos, mediante uma autorização especial concedida pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, na medida em que, na prática, esta exceção «representa tão somente a permissibilidade de que a vida das crianças seja colocada em risco».

Argumenta ainda a proponente ser este um passo revestido de uma enorme importância, tendo em conta a quantidade de denúncias que indicam a presença de menores em praças de touros, *menores que não só assistem à violência contra os animais como também sofrem inúmeros ferimentos que ocorrem durante esta atividade.*

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada Deputada única representante do partido Pessoas Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da

[Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 26 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Na mesma data, foi admitida e baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do mesmo dia 28 de setembro de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário



NOTA TÉCNICA



O título da presente iniciativa legislativa — Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. No entanto, em caso de aprovação, deverá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, e o [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), que aprova o Regulamento do Espectáculo Tauromáquico.

Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho](#), pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração.

Por sua vez, a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, e o Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, ainda não foram objeto de qualquer alteração, pelo que, a ser aprovada, esta constituirá a primeira alteração.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, informações que constam do articulado da iniciativa (norma relativa ao objeto), com exceção do diploma que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, sugerindo-se que esta indicação seja feita no articulado, nomeadamente no artigo relativo ao objeto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.



NOTA TÉCNICA



No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º prevê que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁵

Ora, o título da iniciativa em apreço deve indicar os diplomas que altera, por exemplo, do seguinte modo: «Promove a proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos, alterando o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, e a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril.».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), introduziu alterações no [Código Civil](#), no sentido de ali introduzir normas protetoras dos direitos dos animais. De acordo com Rui Pinto Duarte, «a proposição de que os animais são «objeto de proteção jurídica» é um modo de afastamento do tratamento dado às coisas».⁶

De facto, de acordo com o [artigo 201.º-B](#) do Código Civil, «os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza», sendo que a sua proteção «opera por via das disposições do presente código e de legislação especial» ([artigo 201.º-C](#)).

Determina o n.º 1 do [artigo 1305.º-A](#) que cabe ao proprietário de um animal «assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis». Acrescenta-se no n.º 3 da norma que «o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁷, consagrou um regime de proteção aos animais.

Assim, o n.º 1 do [artigo 1.º](#) do diploma estabelece como princípio geral a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal». O n.º 3 da norma estabelece um elenco de atos proibidos, entre os quais se inclui a utilização de «chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei» [alínea b)]. De referir é ainda o ato proibido a que se faz menção na alínea e) da norma, consistente na utilização de «animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade

⁶ DUARTE, Rui Pinto – **Código Civil Anotado, Volume I**. Coord. Ana Prata. Coimbra: 2019. P. 275.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis».

Determina o n.º 1 do [artigo 3.º](#) que «qualquer pessoa física ou coletiva que utilize animais para fins de espetáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes». Acrescenta-se no n.º 2 da mesma norma que «é lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espetáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios». A autorização aqui em causa é da competência exclusiva da [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#)⁸ (n.º 5). Proíbem-se «as touradas, ou qualquer espetáculo, com touros de morte, bem como o ato de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas» (n.º 3), com exceção dos que tenham sido autorizados com fundamento em se atender a «atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize» (n.º 4).

A propósito deste diploma, veja-se o [acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de outubro de 2004, referente ao processo n.º 04B3354](#)⁹, no qual se pode ler: « 1. O fim da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, não assente na ideia da titularidade de direitos por parte dos animais, é o de os proteger contra violências cruéis ou desumanas ou gratuitas, para as quais não exista justificação ou tradição cultural bastante, isto é, no confronto de meios e de fins ao serviço do Homem num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade. 2. Os conceitos de violência injustificada, de morte, de lesão grave, de sofrimento cruel e prolongado e de necessidade a que se reporta o artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, significam essencial e respetivamente, o ato gratuito de força ou de brutalidade, a eliminação da estrutura vital, o golpe profundo ou extenso ou a dor intensa, a dor física assaz intensa e por tempo considerável, e a não justificabilidade razoável ou utilidade no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado.»

⁸ Portal oficial.

⁹ Texto integral disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

Estabelece o n.º 1 do [artigo 78.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)¹⁰ que «todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural».

De acordo com o n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#), «integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização». Acrescenta-se no n.º 2 da norma que «o interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural refletirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade». Ainda, dispõe o n.º 4 que «integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas».

Prevê o n.º 1 do [artigo 91.º](#) que integram «o património cultural as realidades que, tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória coletivas».

O [Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho](#), estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, compreendendo as medidas de salvaguarda e o procedimento de proteção legal.

O n.º 2 do [artigo 1.º](#) define «património cultural imaterial» como «as manifestações culturais expressas em práticas, representações, conhecimentos e aptidões, de carácter tradicional, independentemente da sua origem popular ou erudita, que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural, e que, sendo transmitidas de geração em geração, são constantemente recriadas pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade coletiva».

¹⁰ Texto consolidado retirado do portal oficial da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

Por seu lado, o n.º 3 da norma estabelece que o património cultural imaterial se manifesta, entre outros, no domínio das «práticas sociais, rituais e eventos festivos» [alínea d)].

Por fim, dispõe o n.º 4 que «para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, apenas se considera património cultural imaterial o património que se mostre compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculem o Estado Português em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos».

De acordo com o [artigo 6.º](#), «a proteção legal do património cultural imaterial, através de registo no «Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial», constitui componente indispensável da salvaguarda do património cultural imaterial à escala nacional» (n.º 1), sendo certo que «a iniciativa para a inventariação pertence ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer comunidade, grupo ou indivíduo ou organização não governamental de interessados» ([artigo 5.º](#)).

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, «o procedimento de proteção legal do património cultural imaterial realiza-se, de forma desmaterializada, através da base de dados do «Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial», em linha e de acesso público».

A [Lista do Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial](#) pode ser consultada no portal da Direção Geral do Património Cultural, sendo que ali se inclui uma manifestação tauromáquica, em concreto, a «[Capeia Arraiana](#)», a qual «se caracteriza e singulariza das demais formas populares de manifestações tauromáquicas, pelo facto de a lide do touro bravo ser efetuada coletivamente, com o recurso do Forcão».

De acordo com o [artigo 69.º](#) da Constituição da República Portuguesa, «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 27.º](#) do [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), aos espetáculos tauromáquicos foi atribuída a classificação etária de maiores de 12 anos.



NOTA TÉCNICA



Conforme [comunicação do Conselho de Ministros de 14 de outubro de 2021](#), o Governo aprovou um decreto que alterou a classificação etária das touradas dos 12 para os 16 anos. Contudo, o documento ainda não foi publicado em *Diário da República*.

De acordo com o contributo elaborado pela Ordem dos Psicólogos em junho de 2016, intitulado [«Impacto Psicológico da Exposição das Crianças aos Eventos Tauromáquicos»](#)¹¹, «a exposição à violência (ou a atos interpretáveis como violentos) não é benéfica para as crianças ou para o seu desenvolvimento saudável, podendo inclusivamente potenciar o aparecimento de problemas de Saúde Psicológica».

Por seu lado, de acordo com o estudo desenvolvido por Luís Capucha, Luís Pereira e Tiago Tavares, intitulado [«Tauromaquia, Violência e Desenvolvimento: opiniões e evidências»](#)¹², «o estudo não revela, por isso, qualquer sustentação empírica da ideia de que a participação na festa de toiros provoca perturbações mentais conducentes à violência, nem que se associe a maior ou menor desenvolvimento das comunidades onde ela tem lugar».

Cumprir ainda fazer referência, neste âmbito, ao [Relatório da Atividade Tauromáquica 2021](#)¹³, elaborado pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais, em 2011. Foram os seguintes os espetáculos tauromáquicos realizados, por tipologia:

¹¹ Disponível no portal *Basta*.

¹² Disponível no portal da *OpenEdition Journals*.

¹³ Disponível no portal da [Inspeção Geral das Atividades Culturais](#).



TIPOLOGIA	TOTAL DE ESPETÁCULOS REALIZADOS	TOTAL PERCENTUAL
Corrida de toiros	84	75,00%
Corrida mista	15	13,39%
Novilhada Popular	8	7,14%
Festival Tauromáquico	3	2,68%
Novilhada	2	1,79%
Variedades Taurinas	0	0,00%
TOTAL GERAL	112	100,00%

O quadro seguinte, obtido a partir da mesma fonte, apresenta a evolução da realização dos espetáculos tauromáquicos, de 2012 a 2021:

TIPO ESPETÁCULO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
ESPETÁCULOS REALIZADOS	254	241	221	207	191	181	173	174	42	112
CORRIDAS DE TOIROS	173	172	143	139	125	110	112	124	30	84
CORRIDAS MISTAS	15	9	15	14	16	20	13	7	4	15
NOVILHADAS	0	0	0	5	4	3	2	6	0	2
NOVILHADAS POPULARES	3	3	7	17	13	16	13	13	3	8
VARIEDADES TAURINAS	42	32	27	7	11	13	17	10	0	0
FESTIVAIS TAUROMÁQUICOS	21	25	29	25	22	19	16	14	5	3
FIXAS	193	185	169	166	158	154	153	153	42	111
DESMONTÁVEIS	61	56	52	41	33	27	20	21	0	1

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Enquadrada no âmbito do [artigo 46º](#)¹⁴ da [Constitucion Española](#), o conceito de tauromaquia encontra-se definido nos termos da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#). Os [artigos 3.º e 4.º](#) deste diploma impõem aos poderes públicos o dever de proteção desta atividade e a colaboração entre o setor e as Administrações Públicas, por via da *Comisión Nacional de Asuntos Taurinos*. As medidas de fomento e proteção do setor da tauromaquia, no âmbito da Administração Central do Estado, encontram-se listadas no [artigo 5.º](#), tendo estas o objetivo de garantir a conservação e a promoção da tauromaquia como património cultural. As medidas de fomento que incidem sobre as infraestruturas e instalações destinadas à prática da tauromaquia são ainda alvo de dotações por parte da Administração Central nos termos previstos no [artigo 4.º](#) da [Ley 10/1991, de 4 de abril, sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos](#).

De acordo com o [artigo 6.º](#) do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores](#), é proibido o trabalho a menores de 16 anos, de uma forma geral, sendo especificamente expresso que a intervenção de menores de 16 anos em espetáculos públicos só se autoriza (por escrito) em casos excecionais e sem que tal coloque em perigo a sua saúde nem a sua formação profissional e humana.

Esta limitação etária de 16 anos é repetida nos [artigos 6.º, 7.º e 8.º](#) do [Reglamento de Espectáculos Taurinos](#), aprovado em anexo ao [Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero, por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos](#).

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 06/10/2022.



NOTA TÉCNICA



Consequentemente, por exemplo, a Comunidade de Madrid definiu, no n.º 1 do artigo 35.º do [Decreto 112/1996, de 25 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento de Espectáculos Taurinos Populares, a idade mínima de 16 anos para participar nas touradas.

Refira-se, contudo, que a idade mínima para entrar em escolas tauromáquicas varia entre os 8 ([Salamanca](#)¹⁵, [Madrid](#)¹⁶), 9 ([Toledo](#)¹⁷) e 10 anos ([Andaluzia](#)¹⁸), e que estas escolas estão previstas no [artigo 92.º do Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero](#), por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos. No entanto, o n.º 5 do [artigo 92.º](#) do anteriormente referido *Reglamento de Espectáculos Taurinos*, embora não defina uma idade mínima para entrada nas *escuelas taurinas*, define uma idade mínima de 14 anos para lidar com reses durante as aulas práticas. Esta permissão é depois repetida, por exemplo, nas escolas tauromáquicas de *Castilla e León*, que são reguladas pelo [Decreto 110/2002 del 19 de septiembre](#)¹⁹, na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º, que prevê que os alunos matriculados nestas escolas possam lidar com reses durante as aulas práticas a partir dos 14 anos, com autorização parental. No mesmo sentido, também o n.º 3 do artigo 33.º do [Decreto 57/2008, de 21 de agosto](#)²⁰, por el que se aprueba el Reglamento General Taurino de la Comunidad de Castilla y León, estende aos maiores de 14 anos, com autorização parental, a possibilidade de participar nos espetáculos nesta Comunidade Autónoma. A Comunidade Autónoma da Extremadura definiu um regime semelhante ao mencionado no parágrafo anterior na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do [Decreto 61/2006, de 4 de abril](#)²¹, por el que se establecen normas para la ordenación de las Escuelas Taurinas en la Comunidad Autónoma de Extremadura. Também Aragão poderá estar à beira de seguir o mesmo caminho, como informa esta [notícia](#)²² de julho de 2022.

¹⁵ <https://sede.diputaciondesalamanca.gob.es/documentacion/bop/2021/20211019/BOP-SA-20211019-001.pdf>

¹⁶ <https://www.mundotoro.com/noticia/comunidad-ayuntamiento-madrid-firman-regreso-escuela-jose-cubero-yiyo-venta-batan-albergaran-corrales-toros-madrid/1601011>

¹⁷ <https://www.diputoledo.es/global/78/1019/5776>

¹⁸ <https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1222905>

¹⁹ <https://bocyl.jcyl.es/html/2002/09/24/html/BOCYL-D-24092002-1.do>

²⁰ <https://bocyl.jcyl.es/html/2008/08/27/html/BOCYL-D-27082008-1.do>

²¹ https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1016249

²² <https://www.cartv.es/aragonnoticias/noticias/el-gobierno-de-aragon-estudia-que-los-menores-de-16-anos-puedan-participar-en-algunas-sueltas-de-vaquillas-11749>

Relativamente à idade mínima dos espetadores, apenas a nível regional encontramos alguma limitação. As ilhas Baleares aprovaram a [Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears](#). O [artigo 12.º](#) deste diploma proíbe os menores de 18 anos de idade de assistir a espetáculos de tauromaquia nas praças de touros. Outras disposições legais que procuravam regular outros aspetos de proteção dos animais foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional através da [Sentencia 134/2018, de 13 de diciembre de 2018. Recurso de inconstitucionalidad 5462-2017. Interpuesto por el Presidente del Gobierno en relación con diversos preceptos de la Ley 9/2017, de 3 de agosto, de regulación de las corridas de toros y de protección de los animales en las Illes Balears. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad de los preceptos legales autonómicos que regulan la lidia del toro en términos no conformes con la normativa estatal \(STC 177/2016\)](#).

A recentemente aprovada [Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia](#), não nomeia especificamente a tauromaquia.

A televisão pública (RTVE) tinha decidido, em 2006, não difundir corridas de touros nas suas transmissões, tendo mesmo aprovado em 2008 um [Manual de Estilo](#), em que incluía no seu “[Ponto 5.9 – Violência com animais](#)” uma referência ao espetáculo tauromáquico, determinando assim que, apesar da importância da tradição tauromáquica no país, não emitiria corridas de touros no horário coincidente com o horário protegido para as crianças, definido no [Código de Autorregulación sobre Contenidos Televisivos e Infancia](#), assinado pelos mais importantes canais de televisão de transmissão em rede nacional, incluindo a RTVE, como o horário que vai das 06:00 às 22:00 horas, para conteúdo protegido, classificado como não recomendado para crianças menores de 18 anos de idade. Esta referência às touradas foi retirada do ponto 5.9 em fevereiro de 2012, sendo noticiado pela [imprensa periódica](#) que o fez a solicitação dos quatro conselheiros do Partido Popular (PP) no Conselho de Administração da RTVE. A aprovação da [Ley 13/2022, de 7 de julio, General de la Comunicación Audiovisual](#), determina no [artigo 12.º](#) que exista uma autorregulação por parte dos operadores, assim como uma correção, prevista no [artigo 14.º](#). Na alínea p) do n.º 4 do [artigo 15.º](#) está previsto que o «*fomento de contenidos audiovisuales que*



NOTA TÉCNICA



promuevan el bienestar de los animales» deverá estar entre os códigos de conduta. O Título VI, sobre as *Obligaciones de los prestadores del servicio de comunicación audiovisual televisivo*, inclui no [Capítulo I](#), sobre *Protección de los menores*, o [artigo 99.º](#) relativo aos conteúdos prejudiciais para o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças, remetendo os programas para menores de 18 anos para uma emissão entre as 22:00 e as 06:00 horas, e para outros «*programas o contenidos audiovisuales que puedan resultar perjudiciales para los menores exigirá que el prestador forme parte del código de correulación que se prevé en el artículo 98.2 y disponga de mecanismos de control parental o sistemas de codificación digital*» as previamente mencionadas co e autorregulação. Porém, as touradas não são mencionadas nestas disposições. Assim, uma [notícia recente](#)²³ confirma que em 2021 as touradas voltaram a ser transmitidas na RTVE, após ter deixado de ser transmitidas após 2016, como foram, por exemplo, transmitidas as [Festas de San Fermin em 2022](#).

A nível autonómico, duas regiões aprovaram legislação abolindo as touradas e/ou a sua transmissão na televisão, mas apenas a primeira manteve até hoje essa proibição:

- O Parlamento das Canárias aboliu as corridas de touros a 30 de abril de 1991, através da [Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales](#)²⁴, que no n.º 1 do [artigo 5.º](#) determina a proibição de utilização de animais em festas e espetáculos que promovam maus tratos, crueldade e sofrimento. Mesmo no n.º 2 do mesmo artigo, que permite as lutas de galos tradicionais, segundo a alínea a) é proibida a entrada a menores de 16 anos. De igual forma, o [artigo 7.º](#) determina que a filmagem para cinema ou televisão de cenas de crueldade, maus tratos e sofrimento de animais requer comunicação prévia ao órgão competente da Administração Autonómica para efeitos de fiscalização sobre se o dano causado no animal é apenas simulado;
- Em Dezembro de 2009, o Parlamento da Catalunha iniciou também a discussão de uma Iniciativa Legislativa Popular para abolição das touradas na Catalunha. Essa iniciativa foi aprovada a 28 de junho de 2010 e deu origem à [Ley 28/2010](#),

²³ <https://www.lavanguardia.com/television/20210511/7445212/parlamento-aprueba-toros-regreso-rtve-tve.html>

²⁴ Com origem numa Iniciativa Legislativa Popular.



NOTA TÉCNICA



de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008, de 15 de abril, determinando a abolição das touradas em território Catalão a partir de 1 de Janeiro de 2012. No entanto, o Tribunal Constitucional veio a declarar a inconstitucionalidade e nulidade desta abolição através da Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010. Interpuesto por cincuenta Senadores del Grupo Parlamentario Popular respecto del artículo 1 de la Ley del Parlamento de Cataluña 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril. Competencias sobre patrimonio histórico y cultura: nulidad del precepto legal autonómico que prohíbe la celebración en Cataluña de corridas de toros y espectáculos taurinos que incluyan la muerte del animal y la aplicación de determinadas suertes de lidia.

FRANÇA

Em França, as touradas continuam a ser permitidas com base na exceção inserida no artigo 521-1 do Code Penal²⁵. Neste artigo relativo ao abuso grave ou a atos de crueldade contra animais, a alínea nº 7 determina que “as disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas quando se possa invocar uma tradição local ininterrupta” - uma exceção introduzida em 1951, e corrigida em 1959 para a formulação atual, à Loi du 2 juillet 1850 dite Grammont sur les mauvais traitements envers les animaux domestiques. Pela informação recolhida²⁶, esta exceção só se aplicará a *Béziers*, *Bayonne* ou *Arles*, localidades do sul de França continental, perto de Espanha. Esta situação não foi alterada com a aprovação recente de legislação relativa à proteção dos animais, especificamente a Loi n° 2021-1539 du 30 novembre 2021 visant à lutter contre la maltraitance animale et conforter le lien entre les animaux et les hommes. A SPA - Société Protectrice des Animaux²⁷ continua a apelar à proibição das touradas, afirmando que um estudo de 2018 indicava que 75% dos franceses eram favoráveis à

²⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 06/10/2022.

²⁶ <https://www.20minutes.fr/justice/3328407-20220723-corrída-pourquoi-pratique-demeure-legale-france>

²⁷ <https://www.la-spa.fr/articles/la-corrída-enfin-interdite-en-france/>



sua proibição. [Notícias recentes](#)²⁸ dão conta de que uma nova tentativa de abolição estará para breve com a nova composição parlamentar.

Neste contexto, o ensino da tauromaquia é também ele reduzido, havendo [indicação](#)²⁹ de que serão 6 as escolas em França (duas em *Arles*, uma em *Béziers*, duas em *Nîmes* e uma em *Cauna*). Uma dessas escolas é o [Centre français de tauromachie](#) (CFT), em Nîmes, cuja [página na internet](#)³⁰ informa que aceita a inscrição de maiores de 8 anos. O *Centre de Tauromachie de Nîmes* não apresenta uma idade mínima para a inscrição de alunos no seu [dossier de inscrição](#)³¹, sendo apenas necessária a autorização de um dos pais. Na [escola Adour Aficion de Richard Milian](#)³² em *Cauna*, percebemos que alguns dos alunos mencionados começaram com 8 anos.

A *Union des villes taurines françaises* (UVTE) aprovou um [Reglement Taurin Municipal](#)³³, no entanto, as únicas referências a idade nele constantes são relativas aos animais a lidar, não existindo limitações de idade aos espetadores.

Outros países

Organizações internacionais

NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#)³⁴ foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrada em Londres nos dias 21 a 23 de setembro de 1977. A declaração proclamada em 15 de outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associaram a elas foi aprovada pela

²⁸ https://www.lemonde.fr/idees/article/2022/09/23/il-n-est-pas-la-peine-d-interdire-par-la-loi-la-corrída-puisqu-elle-finira-par-disparaitre-toute-seule_6142810_3232.html

²⁹ <https://savoir-animal.fr/les-ecoles-de-torture-bovine-en-france/>

³⁰ https://www.cftauromachie.com/Ce-que-propose-le-Centre-Francais-de-Tauromachie_a49.html

³¹ <https://www.ctnimes.com/images/documents/inscription-dossier.pdf>

³² https://torofiesta.com/index.php?option=com_content&view=article&id=3724:richard-milian&catid=1:nouvelles

³³ <https://www.uvtf.fr/reglement-taurin-pdf/>

³⁴ Retirado do sítio da Internet do *lpda.pt*. Consultas efetuadas a 06/10/2022.



[Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura \(UNESCO\)](#)³⁵ e, posteriormente, pelas [Nações Unidas \(ONU\)](#)³⁶.

Em função da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre mencionar os direitos reconhecidos pela Declaração supracitada, nomeadamente os que referem à não submissão a maus-tratos, atos cruéis ou ao sofrimento, o direito à morte sem sofrimento, ansiedade ou dor e a nutrição, instalação e transporte adequados quando o animal seja criado para alimentação humana, assim como o direito a serem representados por organismos governamentais e a serem defendidos pela lei.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria

• Antecedentes

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na anterior legislatura, foi apresentado, com idêntico objeto, o Projeto de Lei 580/XIV (BE) - [Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos \(1.ª alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril; 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro; 4.ª alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho\)](#). A iniciativa caducou a 28 de março de 2022.

I. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

³⁵ Retirado do sítio da Internet do *unesco.org*. Consultas efetuadas a 06/10/2022.

³⁶ Retirado do sítio da Internet do *un.org*. Consultas efetuadas a 06/10/2022.

Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, consultar o Ministro da Cultura, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos e a PRÓTOIRO - Federação Portuguesa das Atividades Taurinas.

II. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMPUDIA DE HARO, Fernando - **O processo civilizacional da tourada** [Em linha]. Lisboa : Imprensa de História Contemporânea, 2019. [Consult. 3 out. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136064&img=23743&save=true>>.

Resumo: Estudo sociológico e histórico acerca da tourada portuguesa. Com uma abordagem inovadora, o autor defende que a tourada é o resultado da interação entre as transformações da sociedade e as decisões que visam criar regras sobre a lide do touro. No decurso da história, a corrida de touros civilizou-se, ou seja, pacificou-se, no sentido em que foi aumentando o nível de autocontrolo na conduta e nas emoções quer dos toureiros quer do público. Tal não significa que a violência tenha desaparecido, mas sim que adquiriu novas faces e contornos. Este percurso histórico, desde o século XV até à atualidade, é reconstruído nestas páginas analisando a corrida de touros em Portugal através do prisma da regulação da violência, da sua exposição pública e da sua relação com os padrões de comportamento e de sensibilidade da população. No capítulo dedicado às sensibilidades, com a designação *Mais uma (nova) disputa pela civilização* (p. 173-180), Ampudia de Haro aborda a temática da questão civilizacional vista pelos movimentos pró e contra touradas e a questão que se liga com a proteção das crianças e o sofrimento animal.

CAPUCHA, Luís Manuel Antunes ; Pereira, Luís Filipe Marques ; Tavares, Tiago - Tauromaquia, violência e desenvolvimento. **Sociologia** [Em linha]. N.º 92, (2020). [Consult. 3 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132277&img=18012&save=true>>.

Resumo: Os autores analisam e testam a incidência da violência em crianças que assistem a espetáculos tauromáquicos. Partindo da ideia, a respeito da tauromaquia, de que a participação ou assistência de crianças a espetáculos prejudica o seu desenvolvimento psicológico e incentiva comportamentos violentos, testam a base de sustentação empírica destas afirmações. Nesse sentido foi construído «um índice de atividade tauromáquica que dá conta da intensidade da presença da tauromaquia em cada concelho de Portugal, o qual foi correlacionado com o índice de poder de compra (aproximação ao nível de desenvolvimento concelhio) e a taxa de criminalidade (aproximação aos putativos efeitos psicológicos da tauromaquia)». Os autores concluem que «não existe correlação significativa entre as variáveis analisadas, isto é, o teste não revelou evidências de relação entre a assistência ou participação ativa na tauromaquia, por um lado, e o desenvolvimento e a criminalidade, nomeadamente a criminalidade que envolve violência, por outro lado».

GENTILE, Douglas A. ; SALEEM, Muniba ; ANDERSON, Craig A. - Public policy and the effects of Media violence on children. **Social Issues and Policy Review** [Em linha]. Vol. 1, n.º 1 (2007). [Consult. 3 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124924&img=9690&save=true>>.

Resumo: Este artigo analisa a exposição da criança à violência nos media, apresentando diversas teorias que identificam e explicam os efeitos negativos da contínua exposição de crianças a este tipo de violência. O autor identifica ainda alguns fatores arbitrários que podem ser utilizados na transmissão da violência nos media, fatores estes que podem mitigar ou aumentar os efeitos psicológicos negativos na criança (Ex.º fator *Identificação*: quanto mais a criança se identifica com o agressor num episódio de violência nos media, mais provável é que desenvolva esse mesmo comportamento agressivo por assimilação da personagem).

São ainda analisadas as implicações que o conhecimento desta realidade pode ter numa política pública de controlo da exposição à violência, os caminhos seguidos nos

EUA e os passos que a comunidade internacional se encontra a realizar, nomeadamente a Europa.

GRAÑA, J. L. [et al.] - Effects of viewing videos of bullfights on Spanish children. **Aggressive behavior** [Em linha]. N.º 30 (2014) [Consult. 3 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124918&img=9680&save=true>>.

Resumo: Estudo sobre o impacto da visualização de espetáculos de touradas no comportamento das crianças em Espanha, elaborado através de uma amostra de crianças sujeitas à visualização do espetáculo por vídeo e com uma narrativa escrita da *feira*. Teve como objetivos:

- Determinar o impacto destes espetáculos nas atitudes das crianças de ambos os sexos e com idade inferior a 14 anos;
- Investigar o impacto psicológico da visualização de espetáculos tauromáquicos nas crianças por idade, sexo e, ainda, por capacidade de interpretação cognitiva do que observam (gosto/desgosto; agressividade/indiferença/anxiedade).

O sexo masculino apresenta um nível superior de agressividade após a visualização do espetáculo e/ou narrativa pormenorizada da *feira*.

ONU. OHCHR. Comité dos Direitos das Crianças – **Concluding observations on the fifth and sixth periodic report of Portugal** [Em linha]. [Geneva] : ONU, 2019. [Consult. 3 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141203&img=29456&save=true>>.

Resumo: Relatório do Comité para os Direitos da Criança (CDC) no âmbito da avaliação e monitorização do cumprimento, por Portugal, da Convenção dos Direitos da Criança. Assim, o relatório estabelece um conjunto de recomendações a serem desenvolvidas e implementadas por Portugal, sendo que, na p. 8, ponto 27 deste documento, se recomenda o estabelecimento da idade mínima de 18 anos para assistência e



NOTA TÉCNICA

participação em eventos tauromáquicos e apenas se permita o acesso às escolas tauromáquicas a partir desta idade.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES - **Impacto psicológico da exposição das crianças aos eventos tauromáquicos** [Em linha] : **contributo da OPP**. Lisboa : Ordem dos Psicólogos, 2016. [Consult. 4 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132257&img=17995&save=true>>.

Resumo: Contributo da Ordem dos Psicólogos (OPP) para a discussão das consequências da exposição e participação de crianças em eventos tauromáquicos. O estudo analisa, sumariamente, o impacto psicológico nas crianças da visualização, presencial ou por meio audiovisual, destes espetáculos. O autor conclui com a indicação que a exposição de crianças à violência com animais não é saudável ao bem-estar psicológico da criança.

VIII. QUADRO COMPARATIVO

<p>Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro</p> <p>Aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos</p>	<p>Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN) -</p> <p>Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos</p>
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p>

	<p>A presente lei altera a classificação etária para permitir a assistência a espetáculos tauromáquicos, interditando-a a menores de 16 anos, procedendo, para o efeito:</p> <p>a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;</p> <p>b) À primeira alteração à Lei n.º 31/2015 de 23 de abril que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico;</p> <p>c) À primeira alteração ao Decreto-lei 89/2014, de 11 de Junho que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico.</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014,</p>

	de 14 de Fevereiro
<p>Artigo 27.º</p> <p>Classificações especiais</p> <p>1 — Salvo parecer em contrário da comissão de classificação, são classificados:</p> <p>a) Para maiores de 3 anos, os espetáculos de circo;</p> <p>b) Para maiores de 6 anos, espetáculos de música, de dança, desportivos e similares;</p> <p>c) Para maiores de 12 anos, os espetáculos tauromáquicos;</p> <p>d) Para maiores de 16 anos, a frequência de discotecas e similares.</p> <p>2 — Quando o mesmo espetáculo integre cruzamentos artísticos, a classificação etária do espetáculo é determinada pelo escalão mais elevado atribuído.</p> <p>3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando no mesmo recinto ou local decorram, em simultâneo, espetáculos não classificados para o mesmo grupo etário</p>	<p>É alterado o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 27.º (...)»</p> <p>1 — (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (Revogado);</p> <p>d) Para maiores de 16 anos, espetáculos tauromáquicos e a frequência de discotecas e similares.</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p>

<p>e não seja possível delimitar a mobilidade dos espectadores nos espaços onde decorrem.</p> <p>4 — As classificações previstas no presente artigo podem ser alteradas para escalão diverso quando, por iniciativa da comissão de classificação ou por requerimento fundamentado do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais, se conclua que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselham.</p>	<p>4 — As classificações previstas no presente artigo, com exceção dos espetáculos tauromáquicos, podem ser alteradas para escalão diverso quando, por iniciativa da comissão de classificação ou por requerimento fundamentado do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais, se conclua que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselham.</p> <p>5 — (NOVO) A classificação prevista na alínea d) do número 1 do presente artigo interdita o acesso de crianças e jovens menores de 16 anos a espetáculos tauromáquicos.</p>
<p><u>Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</u> - Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN)</u> - Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos</p>
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril</p> <p>É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, que passa a ter a seguinte</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Categorias</p> <p>1 — Os artistas tauromáquicos obedecem às seguintes categorias:</p> <p>a) Cavaleiros; b) Cavaleiros praticantes; c) Novilheiros; d) Novilheiros praticantes; e) Forcados; f) Toureiros cómicos; g) Bandarilheiros; h) Bandarilheiros praticantes; i) Amadores de todas as categorias referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>2 — Os auxiliares obedecem às seguintes categorias:</p> <p>a) Moço de espada; b) Campino; c) Embolador.</p> <p>3 — Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 16 anos.</p> <p>4 — O disposto no número anterior não se aplica às alíneas e) e i) do n.º 1, por serem atividades amadoras, estando a</p>	<p>redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 3.º (...)»</p> <p>1 — (...):</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...).</p> <p>2 — (...):</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...).</p> <p>3 — Os artistas tauromáquicos, auxiliares e forcados devem ter a idade mínima de 16 anos.</p> <p>4 — (Revogado).»</p>
--	--

<p>participação de menor sujeita a autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, nos termos do disposto na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.</p>	
<p><u>Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho</u> Aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN)</u> Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos</p>
	<p>Artigo 4.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de Junho</p> <p>É aditado o artigo 25.º-A ao Decreto-Lei 89/2014, de 11 de Junho, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 25.º-A Idade mínima dos espectadores</p> <p>É interdita a assistência a todos e quaisquer espetáculos tauromáquicos a menores de 16 anos.»</p>
	<p>Artigo 4.º</p>

	<p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) A alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;</p> <p>b) O n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>